

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.167, DE 2018 (Mensagem nº 588, de 2018, do Poder Executivo)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017, com substitutivo.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.167, de 2018, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovado, naquele colegiado, em 12 de dezembro de 2018, e apresentado em Plenário no dia subsequente.

A proposição em análise é composta por dois artigos. O primeiro, destinado a conceder aprovação legislativa ao acordo em tela, é composto por um *caput*, em que é concedida essa chancela do Congresso Nacional ao compromisso firmado, e por um parágrafo único, em que são especificadas as condições em que esse aval é dado ao acordo em pauta.

Nesse parágrafo único declara-se que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional “*quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer acordos ou entendimentos*”

complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, com uma exceção: “...tirante as alterações nos Anexos I e II do Acordo”¹, que, assim, estarão excluídas de toda e qualquer apreciação do Congresso Nacional, ainda que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, caso a proposta para o projeto de decreto legislativo original, na forma submetida à análise desta Comissão, seja acatada pelo Parlamento.

O Anexo I do acordo em análise trata dos seguintes temas:

Anexo 1 -Áreas Criminais

A competência da Europol abrange o crime organizado, o terrorismo e outras formas graves de criminalidade, listadas abaixo, que afetem dois ou mais Estados-Membros, de modo a exigir uma abordagem comum pelos Estados-Membros devido à dimensão, significado e as consequências dos crimes.

As outras formas de crimes graves mencionadas serão:

- *Tráfico ilegal de drogas,*
- *Lavagem de dinheiro,*
- *Crimes ligados a material nuclear e radioativo,*
- *Redes de imigração clandestina,*
- *Tráfico de seres humanos,*
- *Tráfico de veículos roubados,*
- *Homicídio, lesões corporais graves,*
- *Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos,*
- *Rapto, sequestro e tomada de reféns,*
- *Racismo e xenofobia,*
- *Roubo,*
- *Tráfico ilícito de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte,*
- *Estelionato e fraude,*
- *Chantagem e extorsão,*
- *Contrafação e pirataria de produtos,*
- *Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,*
- *Falsificação de moeda e de meios de pagamento,*
- *Crimes Cibernéticos,*
- *Corrupção,*
- *Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,*
- *Tráfico ilícito de espécies de animais ameaçadas,*
- *Tráfico ilícito de espécies e variedades vegetais ameaçadas,*

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.167, de 2018 (fonte de todas as remissões ao PDC). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1701292&filename=PDC+1167/2018> Acesso em: 2 mai.2019

- Crimes contra o meio ambiente,
- Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimulantes de crescimento.

O **Anexo II** do instrumento, por sua vez, tem caráter meramente administrativo, sendo extremamente sintético, a saber:

Anexo II - Autoridades competentes e ponto de contato nacional

O ponto de contato nacional para a República Federativa do Brasil, que atuará como o ponto central de contato entre a Europol e outras autoridades competentes da República Federativa do Brasil é abaixo designado como o Serviço de Cooperação Policial Internacional da Polícia Federal do Brasil (Polícia Federal).

*A autoridade competente na República Federativa do Brasil responsável, nos termos da legislação nacional, pela prevenção e combate as infracções penais referidas no artigo 3 (1) do presente Acordo é a Polícia Federal do Brasil.*²

O instrumento internacional, que é o conjunto normativo ao qual o presente projeto de decreto legislativo concede aprovação, é composto por 22 artigos (aos quais são justapostos os dois anexos). Esse ato internacional foi encaminhado ao Congresso Nacional dezenove meses após ter sido assinado, por meio da Mensagem nº 588, de 2018, do Presidente da República Michel Temer, firmada em 15 de outubro de 2018, e, conforme já mencionado, aprovada na CREDN, em 12 de dezembro subsequente, originando a proposição em análise.

Trata-se de um contrato internacional firmado por duas Partes, de um lado, o Brasil e, de outro, uma agência, o Serviço Europeu de Polícia (Europol), devidamente autorizado pelo Conselho da União Europeia, que, em 6 de maio de 2014, concedeu “...autorização à Europol para concordar com o presente Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Europol”.

Três anos após essa autorização ter sido concedida à Europol, no dia 11 de abril de 2017, foi firmado o acordo em análise pelo Diretor-Geral da Europol e pelo Diretor-Geral da nossa Polícia Federal.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. Mensagem nº 588, de 2018, do Poder Executivo. Inteiro teor, fls.12 a 14. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1688954&filename=MSC+588/2018> Acesso em: 2 mai.2019 Sublinhamos.

A síntese da avença contratada entre o Estado brasileiro e a agência mencionada é a seguinte:

No **Artigo 1º**, é estabelecida a finalidade do instrumento, qual seja “*apoiar os Países Membros da União Europeia e a República Federativa do Brasil na prevenção e combate ao crime organizado terrorismo e outras formas de crime internacional nas áreas criminais referenciadas no Artigo 3º, em especial por meio do intercâmbio de informações operacionais, estratégicas e técnicas entre a Europol e República Federativa do Brasil*”.

Há, todavia, uma exceção expressa a essa regra, contida na frase final desse período: “*Este Acordo não abrange o intercâmbio de dados pessoais.*”

No **Artigo 2º**, estão contidas as **definições** do instrumento em pauta (“Conselho Deliberativo da Europol” e “dados pessoais”).

O **Capítulo I** do instrumento, intitulado **Escopo**, é composto por três diferentes artigos (3º, 4º e 5º).

No **Artigo 3º**, composto por três parágrafos, são elencadas as **áreas criminais** a serem contempladas na cooperação estabelecida, quais sejam: “*áreas criminais no âmbito do mandato da Europol*”, conforme estiverem “*enumeradas no Anexo 1, incluindo crimes conexos*” (**Anexo I**, esse, que nos termos da redação dada ao parágrafo único do PDC nº 1.167, de 2018, poderia ser alterado sem a oitiva do Congresso Nacional – ou seja, estaria fora de alcance legislativo a redefinição dos tipos penais que compõem as áreas objeto da cooperação estabelecida, conforme definidas pela Europol, a partir de mandato da União Europeia, o que pode sofrer alterações periódicas, em face de mudanças na legislação europeia.

Assim, ocorrendo alteração desse mandato da União Europeia à Europol, fica facultado à Europol propor as alterações decorrentes da modificação ocorrida à Polícia Federal do Brasil que poderia aceitá-las, ou não, sem ouvir o Congresso Nacional, mediante simples troca de notas diplomáticas, por sugestão da Europol.

No **Artigo 4º**, amplia-se a abrangência da cooperação para incluir o “*...intercâmbio de conhecimentos especializados, relatórios gerais de*

situação, resultados de análise estratégica, informação sobre procedimentos de investigação criminal, informações sobre métodos de prevenção de crimes, participação em atividades de formação, bem como assessoria e apoio em investigações criminais concretas”.

O **Artigo 5º**, que encerra o capítulo, aborda a **relação** do instrumento em análise **com outros instrumentos internacionais**. Decide-se que o pactuado “...*não deverá prejudicar ou de outro modo afetar ou impactar as disposições legais em matéria de intercâmbio de informações previstas por qualquer Tratado de Assistência Jurídica Mútua, qualquer outro acordo de cooperação ou convênio, ou relacionamento entre agências de segurança pública para a troca de informações entre a República Federativa do Brasil e qualquer Estado-Membro da União Europeia”.*

O **modo de cooperação** é o tema do **Capítulo II**, do qual fazem parte os Artigos 6º a 9º.

No **Artigo 6º**, delibera-se acerca do **ponto de contato nacional**, ficando estipulado que o Brasil designará um órgão para atuar como elo de contato entre a Europol e outras autoridades competentes do nosso País, inclusive para a efetivação da troca de informações objeto do acordo, sem, todavia, que seja vedado o intercâmbio direto de informações entre a Europol e as autoridades competentes.

O § 3º desse artigo refere-se a prazos. Nesse sentido, o Brasil “...deverá garantir a possibilidade de o ponto de contato nacional permitir a troca de informações em um regime de 24 horas”.

Ademais, “o ponto de contato nacional deverá garantir que a informação seja trocada sem demora” entre as **autoridades competentes**, que, nos termos do **Artigo 7º**, “são todos os organismos públicos existentes na República Federativa do Brasil responsáveis, sob a lei nacional, pela prevenção e combate à criminalidade”, autoridades essas listadas no Anexo 2 do acordo em apreciação, segundo a parte final do dispositivo.

Nesse anexo, entretanto, um único órgão é mencionado, qual seja o Serviço de Cooperação Policial Internacional da Polícia Federal do Brasil

(Polícia Federal). Nesse sentido, assim é feita a manifestação pertinente, no bojo do acordo:

A autoridade competente na República Federativa do Brasil responsável, nos termos da legislação nacional, pela prevenção e combate as infrações penais referidas no artigo 3 (1) do presente Acordo é a Polícia Federal do Brasil³ (sic)

No **Artigo 8º**, delibera-se a respeito de **consultas e cooperação estreita**. Nesse sentido, ambas as Partes concordam ser necessário o intercâmbio regular, tais como reuniões de alto nível e consultas periódicas entre os respectivos pontos de focais. Quando necessário, essas consultas deverão ser organizadas no nível exigido para que seja possível colimar o objetivo pretendido.

No **Artigo 9º**, aborda-se, em quatro parágrafos, o tema relativo ao Oficial de Ligação Policial, cujas atividades, direitos e obrigações serão estabelecidas em um Memorando de Entendimento.

No § 3º desse dispositivo, delibera-se sobre o acesso à informação, nos seguintes termos:

3. A autoridade indicante deverá garantir que os seus respectivos Oficiais de ligação tenham, de maneira rápida e onde tecnicamente possível, acesso direto aos bancos de dados nacionais necessários para desempenhar suas respectivas atividades. (sic)⁴

Ademais, a Europol compromete-se a assistir o Brasil, “na medida do possível”, para firmar um acordo com o Reino dos Países Baixos sobre os privilégios e imunidades a serem gozados pelos Oficiais de Ligação indicados pelo nosso País. De outro lado, aos membros das equipes das missões diplomáticas que tenham posição equivalente, o Brasil compromete-se a adotar tratamento de idêntico nível.

O **Capítulo III** intitula-se **Intercâmbio de Informação** e é composto por dois artigos.

³ Op. cit., p. 13.

⁴ Op. cit., p. 6.

No **Artigo 10**, abordam-se as disposições gerais que deverão reger o intercâmbio pretendido, quais sejam:

1. *“...somente poderá ter lugar para a finalidade e em conformidade com as outras disposições do presente Acordo”;*
2. *somente serão fornecidas informações “...que tenham sido coletadas, armazenadas e transmitidas de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos e que não tenham sido manifestamente obtidas em violação aos direitos humanos”;*
3. *solicitações de pessoas físicas para acesso público às informações transmitidas com base no presente Acordo serão submetidas à Parte transmissora, para apreciação, dentro do prazo legalmente exigido”.*

No **Artigo 11**, por sua vez, concernente ao **uso da informação**, determina-se que a informação, *“se transmitida com uma finalidade, somente poderá ser utilizada com o fim para a qual foi transmitida”*. Prevê-se, todavia, o uso da *informação para uma finalidade diferente da finalidade para a qual tenha sido transmitida*, desde que a tal tenha autorizado a Parte transmissora.

O **Artigo 12** intitula-se **Transmissão subsequente das informações recebidas**, é composto por dois parágrafos, em que se estipula que *“A transmissão subsequente das informações recebidas pela República Federativa do Brasil deverá ser limitada às autoridades competentes”*, sendo norma equivalente incidente para os países componentes da Europol.

No **Artigo 13**, abordam-se os aspectos pertinentes à **avaliação da fonte e da informação**. Preveem-se alguns critérios de ação relativos ao processamento dessas informações.

Nesse dispositivo, são previstos, no primeiro parágrafo, os critérios para a avaliação da fonte da informação, em quatro alíneas, assim relacionadas: **“a”**; **“b”**; **“c”** e **“x”**, em vez de alínea **“d”**. Nesse sentido, há duas hipóteses: houve um erro material (de digitação, teclando-se **“x”**, que fica abaixo do **“d”** nos teclados universais), ou foram omitidas várias alíneas, a partir da alínea **“d”** até a **“x”**. A primeira hipótese parece mais plausível e poder-se-ia recomendar, no projeto de decreto legislativo, que fosse feita a correção desse erro material, mas como há, em outros dispositivos, remissão ao

parágrafo 1 (X), isso não será possível. De outro lado, conquanto seja inusitada a forma, não há uma proibição a que a enumeração de alíneas obedeça ao formato “a”, “b”, “c”, “x”, em vez de “a”, “b”, “c”, “d” etc.

No segundo parágrafo, são enumerados quatro critérios para que seja verificada a confiabilidade da informação, também em quatro itens, 1 a 4:

1. *não se coloca em dúvida a exatidão da fonte;*
2. *informação conhecida pela fonte, mas não por quem a transmite;*
3. *informação não conhecida pela fonte, mas corroborada por informação já registrada;*
4. *informação desconhecida da fonte e não corroborada por outra fonte.*

No terceiro parágrafo, estipula-se que, se uma das Partes concluir que a informação recebida necessita de correção, deverá informar a outra Parte a respeito e nenhuma alteração poderá ser processada na informação transmitida sem que ambas as Partes tenham chegado a um entendimento a respeito.

No quarto parágrafo, delibera-se que, na hipótese de uma informação ter sido recebida sem uma avaliação quanto à confiabilidade da fonte e do conteúdo, deverá manter entendimentos com a Parte transmissora, para avaliar a informação de acordo com as fontes que possuam.

De outro lado, no quinto parágrafo, prevê-se a hipótese de as Partes concordarem, em termos gerais, sobre a avaliação de determinados tipos de informação e de fontes específicas, o que poderá ser feito mediante Memorando de Entendimento.

No sexto e último parágrafo desse artigo, estipula-se que, se nenhuma avaliação confiável puder ser feita, está informação deverá ser sopesada conforme previsto no o parágrafo 1º (x) e parágrafo 2º (4) deste artigo.

O **Capítulo IV** é pertinente à confidencialidade da informação, sendo composto por dois artigos, 14 e 15.

No **Artigo 14**, referente aos **Princípios de segurança e confidencialidade** das informações, as Partes firmam o compromisso de

- a) proteger e salvaguardar as informações objeto do acordo em pauta, bem como
- b) *“garantir que haja urna organização, estrutura e medidas de segurança em vigor”;*
- c) aceitar e aplicar *“os princípios básicos e padrões mínimos implementados em seus respectivos sistemas de segurança e procedimentos para assegurar que ao menos um nível equivalente de proteção seja assegurado às informações sujeitas ao presente acordo”*, e, ainda,
- d) *garantir que as instalações onde as informações sejam mantidas tenham um nível adequado de segurança física, em conformidade com o respectivo ordenamento jurídico da Parte;*
- e) *garantir que o acesso à informação seja restrito às pessoas que, por dever funcional, devam ter acesso a ela;*
- f) *assegurar que essas pessoas “sejam sujeitas a um controle básico de segurança, em conformidade com o respectivo ordenamento jurídico”;*
- g) *sejam responsáveis pela escolha da marca de proteção adequada das informações fornecidas à outra Parte;*
- h) *não utilizar ou permitir o uso das informações objeto do presente acordo exceto para os fins e dentro das limitações estabelecidas, sem o consentimento por escrito dessa Parte;*
- i) *não divulgar ou permitir a divulgação de informações sujeitas ao presente acordo a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito da Parte transmissora.*

O **Artigo 15**, a seu turno, aborda a hipótese de celebração de um *Memorando de Entendimento sobre Confidencialidade e Garantia de Informação*, que – é sempre conveniente lembrar – deverá, na medida em que altere qualquer norma em vigor do ordenamento jurídico pátrio, ser submetida ao Congresso Nacional.

O **Capítulo V**, composto por dois artigos, refere-se à hipótese de **litígios** advindos da aplicação do acordo e da **responsabilidade** decorrente.

No que concerne à responsabilidade, fica acordado que ela incidirá inclusive por “*quaisquer danos causados a uma pessoa decorrentes de erros de direito ou de fato em informações trocadas*”, nos termos do **Artigo 16** do instrumento. Nesse sentido, *se ocorrerem erros de direito ou de fato, como resultado de informações erroneamente comunicadas ou de falhas da outra Parte em cumprir as suas obrigações, ela deverá ser obrigada a reembolsar, a pedido, quaisquer montantes pagos a título de indenização.*

No **Artigo 17**, aborda-se o aspecto da solução de controvérsias, intitulado, no instrumento, **Solução de Litígios**, optando-se pelo mecanismo de consultas e negociações entre os representantes das Partes. Prevê-se, ainda, a hipótese de suspensão temporária da aplicação do acordo, *em caso de falha grave de qualquer das partes em cumprir as disposições do Acordo, ou, ainda, caso uma Parte seja da opinião de que tal falha possa ocorrer em um futuro próximo.*

Os últimos quatro artigos do instrumento (Artigos 18 a 22) contêm as disposições finais.

No **Artigo 18**, intitulado **Linha de comunicação segura**, prevê-se que deverá haver um modo protegido para a transmissão de informações, o que deverá ser regulado por Memorando de Entendimento em ter as Partes.

Fica, ainda, expressa a cláusula de responsabilidade, nos seguintes termos: “*uma Parte será responsável por danos causados à outra parte como resultado de ações incorretas relacionadas ao estabelecimento, implementação ou operação da linha de comunicação segura*”, devendo eventuais litígios serem dirimidos nos termos do Artigo 17.

No **Artigo 19**, são abordados os aspectos atinentes a custos, cada Parte devendo arcar com suas próprias despesas decorrentes da execução do Acordo, salvo ressalva expressa em contrário.

No **Artigo 20**, intitulado **Alterações e Aditamentos**, aborda-se a hipótese de emendas ao texto firmado, fazendo-se expressa ressalva de que as disposições do Artigo 3 (que remete ao Anexo I, referente aos tipos penais

objeto da cooperação) poderão ser alteradas por simples Troca de Notas, sem a oitiva do Congresso Nacional.

O **Artigo 21** aborda a **eficácia e validade** do instrumento em pauta, tendo sido convencionado que entrará em vigor 30 dias após a Europol ter recebido o comunicado diplomático brasileiro de que todos os procedimentos internos para a sua entrada em vigor foram concluídos.

No **Artigo 22**, está previsto o procedimento de **denúncia** do acordo, o que pode ser feito por quaisquer das Partes, mediante um aviso prévio de três meses.

Conforme relatado acima, acompanham o texto os dois anexos mencionados: o primeiro, contendo os tipos penais que serão abrangidos pela cooperação a ser encetada, enquanto o segundo nomina os pontos focais de cada Parte.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta comissão analisar o Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia sob o prisma de sua competência, prevista nas alíneas “a” a “i” do inciso XVI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Desse elenco de atribuições, destacamos, com os olhos voltados para o instrumento em pauta, as três primeiras alíneas:

Subseção III

Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 32. *São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004): [...]*

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) *assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;*

b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias; [...]

Na sintética Exposição de Motivos Interministerial nº 224, de 2018, que acompanha e instrui a missiva presidencial, declara-se que o acordo em tela “...visa a estabelecer relações de cooperação entre a Europol e o Brasil e contribuir para a prevenção e o combate ao crime organizado, ao terrorismo e a outras formas de crime internacional”⁵.

Prevê, para tanto, o intercâmbio de informações operacionais, estratégicas e técnicas entre a Europol e o Brasil, “...inclusive por meio da designação de pontos de contato e de oficiais de ligação”.

A matéria, submetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovada em 12 de dezembro de 2018, quando, inclusive, foi aprovada a proposta de decreto legislativo, sob nossa apreciação neste instante, que concede aprovação legislativa ao ato internacional.

Esse projeto de decreto legislativo é composto por dois artigos, no primeiro dos quais é concedida a aprovação legislativa ao ato internacional firmado, condicionando-se à oitiva do Parlamento “*quaisquer atos subsidiários, atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*”, **com uma exceção: “tirantes as alterações nos Anexos I e II do Acordo”**, lembrando-se que, no *Anexo I* são listados os tipos penais objeto da cooperação e, no *Anexo II*, são escolhidos os respectivos pontos focais para que seja operacionalizado o acordo.

Ao excluir expressamente da apreciação futura do Congresso Nacional os dois anexos, a proposta para o decreto legislativo que nos foi encaminhada para relatar retira do Parlamento toda e qualquer possibilidade de

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. Mensagem nº 588, de 2018, do Poder Executivo. Inteiro teor, fls. 2/14. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1688954&filename=MSC+588/2018> Acesso em: 2 mai.2019 Sublinhamos.

opinar quanto à alteração do rol de tipos penais que integrarão esse trabalho conjunto entre a Polícia Federal brasileira e a Europol.⁶

Nesse contexto, caberia a esses dois órgãos, um deles, interno, integrante do Poder Executivo brasileiro, e o outro externo, integrante da estrutura policial da União Europeia – e não ao Parlamento – fixar os contornos e as balizas legais para o trabalho a ser desenvolvido de forma conjunta, o que, não nos parece adequado e, inclusive, colidente com os dispositivos constitucionais dos incisos I, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, matéria que será analisada mais detidamente na CCJC, mas que desejamos assinalar, inclusive como uma forma de contribuirmos para o debate que se seguirá:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

[...]

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; [...]

Relembre-se, nesse sentido, que, nos termos do § 1º do Art. 68 da Constituição Federal, **são insuscetíveis de delegação** os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Assim, com todo o respeito ao colegiado que nos antecedeu, é nossa opinião que não se pode revogar ou derrogar uma determinação constitucional por decreto legislativo e excluir da apreciação do Congresso Nacional matéria que, potencialmente, poderia causar encargos ou compromissos gravosos ao País.

Nesse contexto, proponho, de pronto, substitutivo ao projeto de decreto legislativo aprovado no âmbito da CREDN para adequá-lo à sistemática de internalização dos atos internacionais que tem sido adotada em

⁶ Sublinhamos.

nosso país, lembrando, inclusive, os contornos fixados pela antiga Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e pela atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a atuação da Câmara dos Deputados., conforme pareceres, acolhidos por unanimidade, em resposta às Consultas nº 7, de 1993, e nº 4, de 2004, da Presidência da Casa àquele colegiado⁷.

Do ponto de vista estrito do mérito do acordo, a cooperação e a troca de informações entre os órgãos policiais e de segurança pública dos países são instrumentos indispensáveis ao combate à criminalidade organizada transnacional e são incentivados pelo nosso ordenamento jurídico. Ademais, o intercâmbio e a capacitação das agências de investigação e de segurança pública, o seu entrosamento e a possibilidade de ações coordenadas tendem a acrescentar eficácia ao seu agir.

Desse modo, com os reparos que considero necessários ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.167, de 2018, consubstanciados no substitutivo anexo, voto pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Relatora

2019-4656

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. Consulta nº 7, de 1993, da Presidência da Câmara dos Deputados à CCJR. Parecer do relator, Dep. José Thomaz Nonô acolhido por unanimidade. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=12670>> Acesso em: 2 mai.2019.
Consulta nº 4, de 2004, da Presidência da Câmara dos Deputados à CCJC. Parecer do relator, Parecer do relator, Dep. Aloysio Nunes Ferreira, acolhido por unanimidade. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=253668>> Acesso em: 2 mai.2019.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.167, DE 2018, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Estratégica entre a República Federativa do Brasil e o Serviço Europeu de Polícia, celebrado na Haia, Países Baixos, em 11 de abril de 2017.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou alteração do referido acordo, ou impliquem modificação de normatização penal, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**
Relatora